



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antônio Carlos dos Santos  
Tribunal Pleno  
Sessão: 16/8/2017

60 TC-000640/026/14 PEDIDO DE REEXAME

**Município:** Canas.

**Prefeito(s):** Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin e Lucemir do Amaral.

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** Lucemir do Amaral - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogado(s):** Bruno Reginato Araujo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

**Acompanha(m):** TC-000640/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Lucemir do Amaral, Prefeito à época do Município de Canas, em face da decisão da E. Segunda Câmara<sup>1</sup> que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem do pagamento insuficiente de precatórios, além do descontrole nos gastos com combustíveis.

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 14-12-2016 e o apelo protocolizado no dia 22-02-2017.

Abordando as questões que motivaram a rejeição das contas, o Recorrente afirmou que o Município não agiu com a

---

<sup>1</sup> Sessão de 08-11-2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

intenção de burlar a ordem de pagamento dos precatórios, que elaborou uma petição pertinente a cada precatório e protocolizou junto ao DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios, requerendo a demonstração dos cálculos discriminatórios a fim de verificar se os pagamentos se deram de forma integral ou se resta algum tipo de saldo remanescente. Desse modo, inviável se falar que a Prefeitura efetuou pagamentos a menor.

Observou que a matéria está longe de ser pacificada, segundo inclusive os ensinamentos de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu artigo "*A Fiscalização dos Precatórios*", quais sejam:

*"1. excessiva normatização, dando azo a inúmeras vênias interpretativas, todas passíveis de ação no Supremo Tribunal Federal;*

*2. discussão infundável dos critérios de reajuste e atualização monetária perpetuando o estado de litispendência;*

*3. a distensão temporal do inadimplemento ocasionava o óbito de pessoas físicas ou o encerramento de pessoas jurídicas, importando, ao fim e ao cabo, na negativa da prestação jurisdicional;*

*4. interrupção de andamento da fila em virtude de dívidas de valores elevados que consomem vários meses ou vários exercícios para saldar (rolha);*

*5. legislação única para entes com situações fiscais muito díspares;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*6. ocorre de administradores relutarem em saldar dívidas maiores, buscando rediscutir o mérito de decisões com trânsito em julgado;*

*7. a intervenção não encontrou aplicação, e o sequestro tem sido refutado em muitas hipóteses por entendimento de descumprimento da ADI 1662/SP;*

*8. intercessão da Justiça do Trabalho, cujas decisões também têm natureza de obrigação de pagar, na fila de municípios sujeitos a essa jurisdição;*

*9. absoluta inviabilidade, por qualquer cálculo susceptível de imaginação; de saldar a rubrica em algumas entidades.*

Observou que o "ponto nº 02" retro citado ensejou a ocorrência dos pagamentos a menor realizados ao DEPRE pela Municipalidade, no entanto, a ordem cronológica dos pagamentos jamais fora descumprida.

Silenciou em relação ao Controle de Gastos com Combustíveis.

Por fim, requereu o provimento do pedido de reexame exarando-se nova manifestação, agora favorável às mencionadas contas, sem embargo das recomendações a serem expedidas a critério do E. Relator.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 170/172) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame e ressaltou que a Municipalidade recebeu em 2013 Mapa Requisitório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 597/599 do Anexo IV), em tempo hábil, ou seja, antes de 1º-07-2014 no valor de R\$ 249.504,98 e, no exercício em exame, foram realizados pagamentos de R\$ 173.781,24 (fls.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

600/642 do Anexo IV). A Prefeitura ciente disso peticionou junto ao DEPRE, em outubro de 2015, para obter cálculos discriminatórios a respeito desses títulos. Assim, posterior pagamento desses títulos não descaracteriza a situação de inadimplência constatada no exercício de 2014, tampouco a inobservância dos princípios da competência e da anualidade inerentes às contas públicas, e, por consequência, a transgressão às disposições da EC nº 62/2009.

A título de mera informação, consignou que as peças contábeis (dados extraídos do sistema AUDESP), em especial o Balanço Patrimonial, revelaram que a Municipalidade encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 916.726,00, que se afigura maior que o valor de precatórios consignados no Mapa apresentado em 2013 para pagamento em 2014.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls.173/178), considerando inalterado o "status quo ante" processual, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido, no que foi acompanhada pela **Chefia** (fl. 179).

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame (fls. 180/181), ante a inexistência de elementos que inovem aqueles já apresentados por oportunidade das alegações de defesa referentes às irregularidades suscitadas quando do exame das contas anuais, portanto, anteriormente considerados pelos órgãos técnicos da Casa e determinantes para o parecer da E. Segunda Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, ainda que o Município não tenha agido com a intenção de burlar a ordem de pagamento (fl. 158), a falha atinente ao não recolhimento integral dos débitos judiciais ocorreu e não restou afastada pelas razões recursais.

Ressaltou, finalmente, que também fundamentou a emissão do parecer o descontrole no gasto com combustíveis verificado no exercício, situação não abordada pela Prefeitura por ocasião do apelo em exame.

É o relatório.

n



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000640/026/14

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do Recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

O Município de Canas não realizou o pagamento de R\$ 75.723,74<sup>2</sup> a título de Precatórios e limitou-se, no exercício de 2015, a peticionar junto ao DEPRE - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo objetivando a apuração de existência ou não de valor devido.

Observo que estamos tratando das contas de 2014 e as providências foram adotadas em 2015, mais precisamente em **19-10-2015** (Anexo I do Expediente TC-000060/014/16), ferindo a Municipalidade o princípio da anualidade das contas previsto nos artigos 165, III e §2º c.c artigo 167, I, ambos da CF, c.c artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/1964)<sup>3</sup>, onerando orçamentos e mandatos futuros,

<sup>2</sup> Demonstrativo dos Pagamentos Realizados:

| Credor                       | Nº         | Valor Devido R\$ | Valor Pago R\$ | Não Pago R\$ |
|------------------------------|------------|------------------|----------------|--------------|
| Rubens Monteiro de Andrade   | 02832/2012 | 107.140,63       | 59.760,20      | 47.380,43    |
| Rubens Monteiro de Andrade   | 06556/2012 | 11.020,98        | 8.964,04       | 2.056,94     |
| Almir Albino de Oliveira     | 06284/2012 | 4.254,71         | 4.442,95       | (188,24)     |
| Almir Albino de Oliveira     | 02716/2012 | 47.888,25        | 44.429,57      | 3.458,68     |
| Márcia de Lourdes Rosa Brito | 16507/2012 | 79.200,41        | 56.184,48      | 23.015,93    |
| Total                        |            | 249.504,98       | 173.781,24     | 75.723,74    |

<sup>3</sup> **Artigo 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação não tolerada por esta Corte (TC-001910/026/13, TC-001989/026/13, TC-001902/026/13, todos de relatoria do e. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)<sup>4</sup> além dos TC's 001555/026/08, 002905/026/10 e 001275/026/11<sup>5</sup>.

---

**III** - os orçamentos anuais.

(...)

**§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**Artigo 167** - São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**Artigo 2º** - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

**Artigo 34** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

<sup>4</sup> **TC-001910/026/13** - Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia - exercício de 2013 - Sessão de 14-04-2015 - Desfavorável. Decisão mantida pelo Pleno em 04-05-2016.

"Constata-se, do exposto, que a Prefeitura descumpriu a determinação do E. Tribunal de Justiça, ao não realizar o pagamento de precatórios no valor de R\$ 130.364,67, no exercício em exame e, ao não contabilizar o montante devido de R\$ 888.408,79, feriu os artigos 35, II, 83, 89, 102 e 105, III, todos da Lei federal nº 4.320/1964, c.c os artigos 1º, § 1º, e 50, II, ambos da LRF".

**TC-001989/026/13** - Prefeitura Municipal de Leme - exercício de 2013 - Sessão de 04-08-2013 - Desfavorável.

"Apontou a Fiscalização (fls. 55/56) que o Município de Leme encontrava-se, no exercício, inadimplente com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento dos precatórios dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 5.293.234,11, e da parcela anual relativa ao exercício de 2013 na importância de R\$ 1.887.116,72 (valores atualizados até 31-10-2013, fl. 385 do Anexo).

Ainda que, conforme demonstram os documentos encartados aos autos, o Município tenha assinado termo de parcelamento para a quitação desse débito, tal ocorreu apenas em 24-03-2014, o que não afasta o desacerto apontado no exercício em exame, tendo em vista o princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/1964.

Essa falha, por si só, é grave o suficiente para a rejeição das contas, por acarretar o incremento do endividamento municipal e o comprometimento de futuros orçamentos, como apontado nos autos dos TC's 001555/026/08, 002905/026/10 e 001275/026/11".

**TC-001902/026/13** - Prefeitura Municipal de Tupã - exercício de 2013 - Sessão de 17-11-2015 - Desfavorável.

"Diante da inadimplência da Prefeitura, em 28-04-2014 o E. Tribunal de Justiça oficiou à Secretaria do Tesouro Nacional para que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, observo que o descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios vem sendo tratado de forma severa por esta Corte de Contas, **apesar de formalização de pagamento da dívida ou liquidação posterior.**

As alegações do Recorrente basicamente repisam aquelas apresentadas quando da defesa prévia, que foram analisadas e refutadas em decisão da Colenda 2ª Câmara.

No que se refere às falhas nos **Gastos com Combustíveis** *(não foram apresentados os controles de abastecimentos dos meses de janeiro a julho e dezembro de 2014; gastos com combustíveis não se mostrou compatível com o número de veículos da Prefeitura nos meses de janeiro a agosto de 2014 se comparados aos gastos de setembro a dezembro de*

---

efetuasse o sequestro do montante de R\$ 1.468.012,66 através da retenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, procedendo, ainda, à inclusão do Município no Cadastro de Inadimplentes (CEDIN) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (fls. 258/260 do Anexo). Os valores totais das retenções foram depositados nas contas judiciais do Banco do Brasil vinculadas ao Tribunal de Justiça em junho de 2014, motivo pelo qual, em 02-07-2014, ocorreu a exclusão do Município do Cadastro do CEDIN (Informação nº 515/2014 às fls. 260/261 do Anexo).

Por fim, a Fiscalização observou que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (artigos 1º, §1º, da LRF e 83 da Lei federal nº 4.302/1964).

Ressalto que, ao não realizar os pagamentos no exercício, o Município feriu o princípio da anualidade das contas previsto nos artigos 165, inciso III e §2º, e 167, ambos da Constituição Federal, c.c os artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/1964, situação não tolerada por esta E. Corte.

Portanto, restou demonstrado que a Prefeitura se manteve silente, bem como o descumprimento do disposto no artigo 97 do ADCT-CF, ocasionando, desta forma, o sequestro do valor de R\$ 1.468.012,66 para satisfação do débito em 29-05, 30-05, 10-06 e 27-06-2014.

<sup>5</sup> **TC-001555/026/08** - Prefeitura Municipal de Barbosa, E. Tribunal Pleno de 24-11-2010, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

**TC-002905/026/10** - Prefeitura Municipal de Pontal, E. Tribunal Pleno de 15-05-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

**TC-001275/026/11** - Prefeitura Municipal de Brodowski, E. Tribunal Pleno de 17-09-2014, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*2014 a partir do rol de liquidações realizadas em 2014), o responsável silenciou sobre a matéria.*

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se integralmente todos os termos da r. decisão hostilizada.

É como voto.